

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.991, DE 2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.991, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.991, de 2019, do Senhor Deputado ANDRÉ AMARAL, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 29 de outubro de 2019. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 2 de julho de 2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.991, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



Ao todo, foram aprovadas 8 (oito) Emendas ao projeto no Senado Federal, descritas a seguir:

- Emenda nº 1: modifica a redação do inciso II do art. 2º para substituir a expressão “da administração pública” por “da administração pública direta e das autarquias e fundações”;
- Emenda nº 2: exclui o inciso V do art. 2º, o qual prevê, dentre os objetivos da política definida no projeto, o de “manter o Programa Computadores para Inclusão para execução das ações desta Política Nacional”;
- Emenda nº 3: altera a redação do caput do art. 4º, que passa a ter teor de comando legal (com a inclusão da expressão “é criado”), e acrescenta § 3º ao dispositivo, o qual prevê que os critérios para a habilitação de instituições como Pontos de Inclusão Digital – PID e Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC ao Programa Computadores para Inclusão serão definidos em regulamento;
- Emenda nº 4: altera a redação do § 2º do art. 4º para incluir as bibliotecas no rol de entidades com as quais PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio;
- Emenda nº 5: acrescenta § 4º ao art. 4º estabelecendo que os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados;
- Emenda nº 6: modifica as redações dos arts. 5º, 6º, 9º e 12, substituindo menções ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC por “Poder Executivo federal” ou “União”, conforme o caso;
- Emenda nº 7: acrescenta inciso IX ao art. 8º para inserir “inclusão social” entre as diretrizes do Programa Computadores para Inclusão;



- Emenda nº 8: modifica a redação da alínea “c” do inciso II do art. 9º para incluir explicitamente indígenas e quilombolas entre os beneficiários de ações dos CRC envolvendo oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas com o viés de promover ajustes pontuais no texto aprovado na Câmara, deixando o texto mais claro e preciso sem promover alterações substanciais no mérito da proposta já avalizada por esta Casa.

A **Emenda nº 1**, ao substituir, no inciso II do art. 2º, a expressão “da administração pública” pela expressão “da administração pública direta e das autarquias e fundações”, bem como a **Emenda nº 6**, que em diversas partes do texto troca referências ao MCTIC por menções ao “Poder Executivo federal” ou à “União”, conferem maior clareza e segurança jurídica ao texto.

A **Emenda nº 2**, combinada com a primeira parte da **Emenda nº 3**, deixam mais transparente o fato de o Programa Computadores para Inclusão estar sendo instituído pelo próprio projeto.

A segunda parte da **Emenda nº 3**, ao incluir previsão de que os critérios para a habilitação de instituições como Pontos de Inclusão Digital –



PID e Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC ao Programa Computadores para Inclusão serão definidos em regulamento, confere maior nitidez aos limites de atuação do Poder Executivo federal na condução da política.

A **Emenda nº 4**, ao incluir bibliotecas no rol de entidades com as quais PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio, contribui no sentido de ampliar o escopo da política pública de forma pontual, porém importante. O mesmo pode ser dito da **Emenda nº 7**, que acrescenta inciso IX ao art. 8º para inserir “inclusão social” entre as diretrizes do Programa Computadores para Inclusão, e da **Emenda nº 8**, que modifica a redação da alínea “c” do inciso II do art. 9º para incluir explicitamente indígenas e quilombolas entre os beneficiários de ações dos CRC envolvendo oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho.

Por fim, a **Emenda nº 5**, ao definir que os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados, novamente contribui para definir mais precisamente a atuação do Executivo federal na política, ao mesmo tempo garantindo que a educação básica pública seja adequadamente beneficiada.

Todas as modificações descritas são relevantes e contribuem de forma positiva para o texto, motivo pelo qual optamos por acolhe-las integralmente.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.991, de 2019.

Pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por fim, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.991, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2022-10725

